



## LEI Nº 535/2024.

**EMENTA:** Institui o Programa Municipal de Alfabetização na Idade Certa e da outras providencias.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Municipal de Alfabetização na Idade Certa, que tem por objetivo garantir a alfabetização das crianças até o 2º ano do ensino fundamental.

**Art. 2º** A idade certa para a alfabetização é até os 7 (sete) anos de idade.

**Art. 3º** As ações do Programa Municipal de Alfabetização na Idade Certa serão desenvolvidas com o seguinte escopo:

- I – Pré-escola;
- II - 1º Ano e 2º Ano do Ensino Fundamental.

**Art. 4º** As ações do Programa Municipal de Alfabetização na Idade Certa contemplam os seguintes eixos:

- I - elaboração de Matriz Curricular;
- II - formação para professores, coordenadores pedagógicos e gestores escolares;
- III - oferta de materiais pedagógicos complementares;
- IV - avaliação e monitoramento;
- V - acompanhamento;
- VI - sistema de incentivo para melhoria de resultados;
- VII - fortalecimento da Gestão Escolar.



**Art. 5º** As ações do Programa Municipal de Alfabetização na Idade Certa serão realizadas pela Secretaria Municipal de Educação de Nazaré da Mata.

**Art. 6º** Poderão contribuir com as ações do Programa Municipal de Alfabetização na Idade Certa instituições públicas e privadas através de termo de colaboração firmado com a Secretaria Municipal de Educação de Nazaré da Mata.

**Parágrafo único.** As instituições a que se referem o caput poderão contribuir financeiramente ou mediante cooperação técnica com o Programa Municipal de Alfabetização na Idade Certa desde que os aportes financeiros ou propostas técnicas estejam alinhados com os eixos previstos no programa.

**Art. 7º** Fica instituída premiação destinada às escolas públicas municipais que tenham obtido, no ano anterior à concessão da mesma, os melhores resultados de Alfabetização, expressos pelos Sistema de Avaliação Educacional de Pernambuco - SAEPE.

**Art. 8º** Relativamente aos resultados de alfabetização, a cada ano, serão premiadas até 02 (duas) escolas, dentre as que atendam cumulativamente às seguintes condições:

I - ter, no momento da avaliação de alfabetização do Sistema de Avaliação Educacional de Pernambuco - SAEPE, pelo menos, 20 (vinte) alunos matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental regular;

II - ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de alunos matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental, avaliados pelo Sistema de Avaliação Educacional de Pernambuco - SAEPE.

§1º Em caso de empate, terá precedência a escola que atender aos critérios abaixo relacionados, na seguinte ordem:

I - ter o maior percentual de alunos no nível "desejável", de acordo com a escala de alfabetização SAEPE;

II - ter o menor percentual de alunos no nível "Elementar I", de acordo com a escala de alfabetização SAEPE;

III - ter o menor percentual de alunos no nível "Elementar II", de acordo com a escala de alfabetização SAEPE;

IV - ter o maior percentual de alunos avaliados no 2º ano do Ensino Fundamental.

§ 2º Persistindo o empate, mesmo após a utilização de todos os critérios de desempate previstos no § 1º deste artigo, deverá ser definida a classificação mediante sorteio.



**Art. 9º** As escolas premiadas receberão prêmio em dinheiro, mediante depósitos em conta específica, no montante correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Parágrafo único.** Os prêmios correspondentes aos resultados de alfabetização serão repassados em 2(duas) parcelas para as escolas, a primeira correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor total devido à escola, e a segunda correspondente ao restante do valor - 25% (vinte e cinco por cento).

**Art. 10.** Também serão beneficiadas com contribuições financeiras, em igual número ao das escolas premiadas, as escolas públicas municipais que obtiverem os menores resultados na avaliação de Alfabetização do SAEPE, para implementação de plano de melhoria dos resultados de aprendizagem de seus alunos.

§ 1º Para fazerem jus à contribuição financeira prevista no caput deste artigo, as escolas deverão atender cumulativamente, ainda, as seguintes condições:

I - ter, no momento das avaliações do SAEPE, pelo menos 20 (vinte) alunos matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental regular;

II - ter no mínimo 90% (noventa por cento) de alunos matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental regular avaliados pelo SAEPE.

§ 2º A escola não poderá ser beneficiada, mais de uma vez, com a contribuição financeira prevista no caput deste artigo.

**Art. 11.** As escolas apoiadas nos termos do Art. 10 receberão contribuição em dinheiro, mediante depósito em conta específica, no montante correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**Parágrafo único.** A contribuição prevista no caput será repassada à escola em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total a ser transferido para a escola e a segunda parcela correspondente aos 50% (cinquenta por cento) restantes.

**Art. 12.** Cada uma das escolas premiadas em decorrência dos resultados obtidos na avaliação do 2º ano do Ensino Fundamental fica obrigada a desenvolver, pelo período de até 2 (dois) anos, em parceria com uma das escolas contempladas com contribuição financeira, ações de cooperação técnico pedagógica com o objetivo de manter ou melhorar os resultados de aprendizagem de seus alunos.

**Art. 13.** A transferência da segunda parcela da premiação e da contribuição financeira disciplinadas por esta Lei está condicionada ao atingimento, no ano subsequente ao anúncio da premiação, das metas de melhoria dos resultados das escolas com



baixo desempenho na avaliação de Alfabetização, definidas a cada ano pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 14.** Os recursos recebidos pelas escolas somente poderão ser utilizados em ações que visem à melhoria dos resultados de aprendizagem de seus alunos, de acordo com as orientações a serem estabelecidas através de portaria da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 15.** As escolas premiadas ou apoiadas com contribuição financeira, nos termos da presente Lei, ficam impedidas de concorrerem, no ano subsequente, aos mesmos prêmios com os quais já foram contempladas.

**Art. 16.** Também serão premiadas as 02 (duas) escolas públicas municipais que obtiverem os maiores crescimentos na avaliação de Alfabetização do SAEPE.

§ 1º Para fazerem jus à premiação por crescimento na avaliação de alfabetização, prevista no caput deste artigo, as escolas deverão atender, cumulativamente, ainda, às seguintes condições:

- I - ter, no momento das avaliações do SAEPE, pelo menos, 20 (vinte) alunos matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental regular;
- II - ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de alunos matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental regular avaliados pelo SAEPE;
- III - ter, no mínimo, 3% (três por cento) de crescimento na proficiência do SAEPE, referente à avaliação de alfabetização no período analisado.

§ 2º A escola não poderá ser beneficiada, por mais uma vez consecutiva, com a premiação prevista no caput deste artigo.

**Art. 17.** As escolas premiadas por crescimento na avaliação de alfabetização, receberão contribuição em dinheiro, mediante depósito em conta específica, no montante correspondente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**Parágrafo único.** A premiação prevista no caput será repassada à escola em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do valor total a ser transferido para a escola e a segunda parcela correspondente aos R\$ 2.000,00 (dois mil reais) restantes.

**Art. 18.** A transferência da segunda parcela da premiação por crescimento no desempenho em alfabetização, nos termos do art. 17, parágrafo único, está condicionada à manutenção ou melhoria dos resultados de alfabetização no biênio subsequente ao anúncio da premiação, não sendo devida a segunda parcela em caso de redução da proficiência pela escola neste período.



**Art.19.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais ao orçamento vigente, aprovados pela Lei Municipal nº 518, de 27 de novembro de 2023, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinados **A INSTITUIR PROGRAMA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA NA REDE MUNICIPAL**, conforme as seguintes classificações orçamentárias:

Órgão	Unidade	Dotação Orçamentária	Fonte de Recursos	Valor
				Suplementação
Poder Executivo	02.05 - Secretaria de Educação	Ação Governamental: 12.361.0188.2.215 – ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA - ENSINO FUNDAMENTAL		
		Despesa Orçamentária: 33903000 - Material de Consumo	500.1001 - Recursos não vinculados de Impostos - Educação	15.000,00
		Despesa Orçamentária: 33903600 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	500.1001 - Recursos não vinculados de Impostos - Educação	10.000,00
		Despesa Orçamentária: 33903900 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	500.1001 - Recursos não vinculados de Impostos - Educação	25.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>50.000,00</b>
Poder Executivo	02.05 - Secretaria de Educação	Ação Governamental: 12.365.0188.2.216 - ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA - ENSINO INFANTIL		
		Despesa Orçamentária: 33903000 - Material de Consumo	500.1001 - Recursos não vinculados de Impostos - Educação	15.000,00
		Despesa Orçamentária: 33903600 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	500.1001 - Recursos não vinculados de Impostos - Educação	10.000,00
		Despesa Orçamentária: 33903900 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	500.1001 - Recursos não vinculados de Impostos - Educação	25.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>50.000,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>				<b>100.000,00</b>

**Art.20.** Para dar Cobertura do crédito aberto no artigo anterior, serão utilizados os recursos definidos pelo Artigo 43, §1º inciso I, II, III ou IV, da Lei Federal 4.320/64, portanto a fonte de recurso para abertura do presente Crédito Especial é proveniente de recursos oriundos do próprio Poder Executivo, através de anulação de dotações.



Órgão	Unidade	Dotação Orçamentária	Fonte de Recursos	Valor
				Suplementação
Poder Executivo	02.09 - Sec. de Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico	Ação Governamental: 04.123.0032.2.058 - Manutenção dos Serviços de Tesouraria		
		Despesa Orçamentária: 99999999 - Reserva de Contingência	500.0000 - Recursos não vinculados de Impostos	100.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>100.000,00</b>

**Art.21.** A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

**Art.22.** A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

**Gabinete do Prefeito do Município de Nazaré da Mata/PE,  
em 17 de junho de 2024.**

**INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO**  
Prefeito